



ACÓRDÃO N.º  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO N.º 0052712-19.2013.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A .  
ADVOGADO: THIAGO NORONHA BENITO E OUTROS.  
AGRAVADO: MARIA MACEDO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: SAPHIRA DUARTE NETO.  
RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CÓPIA SIMPLES E NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, CONHECER E DESPROVER o agravo interno interposto, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

02ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental ora recebido como Agravo Interno, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. em desfavor de MARIA MACEDO DOS SANTOS., face a decisão monocrática de minha lavra proferida nos autos do agravo de instrumento (p. n.º 0052712-19.2013.8.14.0301), negando-lhe seguimento em face da ausência de preparo.



A decisão recorrida (fls. 81/82) teve a seguinte conclusão:

(...)

Com efeito, observa-se que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante de pagamento original das custas, mas apenas em cópia simples (fl. 26), caracterizando a irregularidade formal do presente agravo por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso.

**Ademais, ressalto, que o agravante não colacionou aos autos o relatório de contas do processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto.**

**Desse modo, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, face a ausência de preparo, nos termos da fundamentação ao norte lançada.**

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do agravo regimental interposto e, ao fazê-lo, o recebo como agravo interno, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, pelo princípio da fungibilidade recursal.

O agravante sustenta que a guia juntada à fl. 26/26v comprovaria o recolhimento no prazo legal, nos termos da legislação vigente e, que, o STJ estaria relativizando a regra do art. 527 do Código de Processo Civil para possibilitar a correção de eventuais vícios, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Alega que não há previsão legal que obrigue o rcorrente a juntar o preparo através de documentos originais, sendo sua exigência ser excesso de formalismo.

Por fim, aduz que os fundamentos defendidos na decisão agravada não se mostrariam aptos a subsidiar o julgamento monocrático, devendo a questão ser analisada pelo colegiado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A insurgência não merece acolhimento.



Observa-se às fls. 26/26v que o agravante colacionou ao seu recurso o relatório de conta e o boleto de pagamento em cópia simples, não juntando o original de recolhimento das custas, tão pouco atestou a autenticidade do documento, com isso o seu recurso apresentou irregularidade formal, tornando-se deserto.

É sedimentado na jurisprudência pátria a necessidade de juntada de originais do comprovante de pagamento, de tal modo que trazer aos autos somente cópia simples sem que se ateste a autenticidade do documento não garante a regularidade do preparo.

#### **Destaco a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:**

**TJ-MG. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ORIGINAL DO PAGAMENTO DO PREPARO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. - Uma vez constatado um vício na formação do agravo de instrumento, tal como a ausência do comprovante original de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. - Diante do permissivo legal inserto no art. 557, do CPC, a evidente inadmissibilidade é hipótese de exceção à regra do julgamento colegiado. (TJ-MG - AGV: 10035130041094002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014). (Grifei).**

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE A AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL NA VIA ORIGINAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - Conforme destaquei na decisão agrava esta Egrégia Corte de Justiça tem entendimento consolidado de que a ausência do original do comprovante de pagamento do preparo recursal, enseja a aplicação da pena de deserção, impedindo o não conhecimento do recurso III - Agravo regimental conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AGR: 0319242014 MA 0004682-57.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/07/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2014). (Grifei).**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. APELO DESERTO. A JUNTADA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO NÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 511 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.. A comprovação do recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". 2. In casu, não há como superar o óbice reconhecido no presente recurso, no tocante à ausência de prova do devido preparo, pois a comprovação do pagamento das custas recursais deve ser realizado mediante a juntada dos originais da guia de recolhimento ou de cópia

Página 3 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**



devidamente autenticada, não sendo possível ao advogado, nesta hipótese, valer-se do disposto no art. [365](#), [IV](#) do [CPC](#). (TJ-PE - AGV: 3143271 PE , Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2013). (Grifei).

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL EM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CÓPIAS ILEGÍVEIS E NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO DECLARADA. I. É cediço que em primeira instância, apenas se faz juízo preliminar de admissibilidade do recurso de apelação, seu recebimento e remessa à instância superior, não atesta em definitivo a presença dos requisitos para o seu conhecimento. II. O recurso de apelação protocolado sem a demonstração do recolhimento das custas é deserto, por força do caput do art. [511](#), do [CPC](#). Precedentes do STJ. (TJ-PA – APL: 201030221357 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 16/06/2014, Câmaras Cíveis/ 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA , Data de Publicação: 26/06/2014). (Grifei).

Neste diapasão, como o agravante não trouxe a segurança necessária à efetiva comprovação da quitação das custas processuais, deu causa a deserção de seu recurso.

#### **Assim prescreve o art. 557 do Código de Processo Civil:**

**Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

#### **Neste sentido, destaco as jurisprudências:**

**PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL.**

**1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou a orientação de que "a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.9.2013). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 486161 MS 2014/0054173-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).**



**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A FALTA DE PREPARO REGULAR. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE CUSTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Conforme o entendimento deste egrégio Tribunal Estadual, aplica-se a pena de deserção ao recurso quando o comprovante do preparo estiver desacompanhado da respectiva conta de custas (Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.109/2009). II. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TJ-MA - AGR: 0456172013 MA 0009552-82.2013.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/01/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014).**

**No âmbito deste Egrégio Tribunal, refiro:**

**AGRAVO INOMINADO CONVERTIDO EM INTERNO. É FACULTADO AO ADVOGADO APRESENTAR RECURSO ATRAVÉS DE FAX CONFORME LEI N. 9.800/00. CONTUDO SE FAZ NECESSÁRIO QUE SEJAM APRESENTADOS NO MOMENTO DA TRANSMISSÃO OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARÃO OS ORIGINAIS, ATRAVÉS DO DEVIDO ROL DE DOCUMENTOS, SENDO VEDADA QUALQUER ALTERAÇÃO. AUSENCIA DESTE ROL ACARRETA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGENCIA DO C. STJ ATRAVÉS DO RESP 901.556. 1. As razões recursais enviadas via fax não necessariamente devem apresentar os documentos obrigatórios, mas é essencial que apresentem rol de documentos a fim de esclarecer no ato da interposição recursal quais documentos dispõem naquele momento, evitando a utilização do sistema de envio como manobra para obter documentos em prazo superior ao legal. Precedente do STJ no AgRg no AREsp 239.528/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014. 2. é imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ). Assim, seguindo o entendimento do Colendo Tribunal Superior, e consoante o art. 511 do CPC, o comprovante do preparo deve ser feito no ato da interposição do recurso, isto é, deve o recorrente trazer aos autos a conta do processo e o boleto respectivo pago, sob pena de preclusão consumativa. (TJPA, Agravo de Instrumento: 201430229836, Acórdão: 139800, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Desembargadora Diracy Nunes Alves, DJe 04/11/2014).**

Ademais, é imperioso registrar que o recorrente tem o dever de comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo recorrente, em momento posterior ao da interposição do Agravo de Instrumento, não supre a exigência legal constante no art. 511, do Código de Processo Civil, importando no reconhecimento da preclusão consumativa, logo, a juntada em momento posterior é vício que não se sana. Por oportuno, transcreve-se o referido dispositivo legal:



Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (Redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Esse é o entendimento desta E. Corte de Justiça:

TJ-PA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINALS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. - Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de cópia. - No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação cível. - Agravo interno a que se nega provimento. (TJPA, Processo 201330282322, 131998, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/04/2014, Publicado em 14/04/2014). (Grifei).

Por fim, ressalto que o juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, portanto, de cunho obrigatório, cabendo ao magistrado pronunciar-se a respeito até mesmo de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma não há falar em prejuízo por violação do princípio do contraditório, que possa ensejar a revisão do decisum.

Ante o exposto, nego provimento ao AGRAVO INTERNO, mantendo-se a decisão guerreada nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

**JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**